Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1975

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos leites conservados parcial ou totalmente desidratados destinados à alimentação humana

(76/118/CEE)

(JO L 24 de 30.1.1976, p. 49)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 78/630/CEE do Conselho de 19 de Junho de 1978	L 206	12	29.7.1978
►**M2**	Directiva 83/635/CEE do Conselho de 13 de Dezembro de 1983	L 357	37	21.12.1983

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979
►**A2**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
►**A3**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1975

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos leites conservados parcial ou totalmente desidratados destinados à alimentação humana

(76/118/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º e 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Considerando que, com vista a contribuir para a realização do mercado único dos leites conservados, a especificar as condições de produção de modo a satisfazer as exigências dos consumidores e a facilitar as relações comerciais com base numa concorrência sã e leal, é necessário fixar regras comuns respeitantes à composição, utilização de denominações reservadas, características de fabrico e rotulagem dos produtos em causa;

Considerando, com efeito, que as diferenças que existem entre as disposições nacionais relativas a esses produtos são de molde a entravar a livre circulação e a criar condições desiguais de concorrência;

Considerando que a determinação de métodos de análise relativos ao controlo dos critérios de pureza dos aditivos e de tratamento utilizados no fabrico dos leites conservados, bem como a determinação das modalidades relativas à colheita das amostras e dos métodos de análise necessários ao controlo da composição e das caracteristicas de fabrico destes leites são medidas de aplicação de natureza técnica, e que é conveniente atribuir à Comissão a sua adopção, com o objectivo de simplificar e acelerar o procedimento;

Considerando que, em todos os casos em que o Conselho atribui competência à Comissão para a execução de regras estabelecidas no dominio dos géneros alimentícios, é conveniente prever um procedimento que institua uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios instituido pela Decisão do Conselho de 13 de Novembro de 1969 [3];

Considerando que certas regras de rotulagem previstas na presente directiva não podem ser aplicadas de imediato devido às dificuldades de compreensão que daí resultariam para os compradores;

Considerando que, em certos casos, basta introduzir um prazo suplementar no termo do qual a directiva será aplicada integralmente;

Considerando que, noutros casos, se impõe a manutenção das disposições nacionais, acompanhada de uma cláusula de revisão;

Considerando que, na pendência da adopção de uma regulamentação comunitária relativa às menções de qualidade aplicáveis aos leites conservados, continuam a aplicar-se nesta matéria as disposições nacionais, mas que esta situação deve ser revista se não for possível estabelecer um sistema comunitário no prazo de três anos,

([1]) JO n.º C 65 de 5. 6. 1970, p. 47.
([2]) JO n.º C 146 de 11. 12. 1970, p. 26.
([3]) JO n.º L 291 de 29. 11. 1969, p. 9.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva diz respeito aos leites conservados parcial ou totalmente desidratados definidos no Anexo.

2. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

a) «Leite parcialmente desidratado», o produto líquido, obtido directamente por eliminação da água do leite, do leite gordo ou parcialmente desnatado ou de uma mistura destes produtos, eventualmente adicionados de nata, de leite totalmente desidratado, ou destes dois produtos, não ultrapassando a adição de leite totalmente desidratado, no produto final, 25 % do extracto seco total proveniente do leite; contudo os Estados-membros podem continuar a proibir no seu território a produção ou a comercialização de leites parcialmente desidratados a partir de leite totalmente desidratado se esta proibição existia antes de 1 de Outubro de 1974.

 Aquando da adopção dos critérios de qualidade previstos no n.º 1, alínea d), do artigo 11.º, e o mais tardar dois anos após a notificação da presente directiva, o Conselho decidirá se continua ou não a permitir tal proibição;

b) «Leite totalmente desidratado», o produto sólido obtido directamente por eliminação da água do leite, do leite total ou parcialmente desnatado, da nata ou e uma mistura destes produtos, e cujo teor de água seja inferior ou igual a 5 %, em peso, do produto acabado.

3. A conservação dos produtos definidos no anexo é obtida:

i) Em relação aos produtos indicados no ponto 1, alíneas a) a d), por esterilização, através de tratamento por calor;

ii) Em relação aos produtos indicados no ponto 1, alíneas e) a g), por adição de sacarose (açúcar semibranco, açúcar branco ou açúcar branco refinado);

iii) Em relação aos produtos indicados no ponto 2, por desidratação.

Artigo 2.º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os produtos definidos no Anexo só possam ser comercializados se corresponderem às definições e regras previstas na presente directiva e no seu Anexo.

Artigo 3.º

1. As denominações referidas no Anexo são reservadas aos produtos que nele são definidos e devem ser utilizadas, no comércio, para os designar.

2. Além disso, podem ser reservadas pelos Estados-membros interessados e no seu território, as seguintes denominações:

a) *«evaporated milk»* na Irlanda e Reino Unido, para designar um leite concentrado contendo, em peso, pelo menos 9 % de matéria gorda e 31 % de extracto seco total proveniente do leite;

b) *«kondenseret kaffefløde»*na Dinamarca, *«kondensierte Kaffeesahne»*na Alemanha e *«panna da caffè»*em Itália, para designar o produto definido no ponto 1, alínea d), do Anexo;

▼A3

c) *«flødepulver»* na Dinamarca, *«Rahmpulver»* e *«Sahnepulver»* na Alemanha e na Áustria, *«gräddpulver»* na Suécia e *«kermajauhe/ /gräddpulver»*na Finlândia, para designar o produto definido no ponto 2, alínea d), do Anexo ;

▼M1

d) *«geëvaporeerde halfvolle melk»*na Bélgica e nos Países Baixos, bem como *«lait demi-écrémé concentré»* e *«lait demi-écrémé concentré non sucré»* na Bélgica, em França e no Luxemburgo, para designar, aquando da sua comercialização a retalho, o produto definido no ponto 1, alínea C), do Anexo ;

▼M2

e) *«lait demi-écrémé concentré sucré»* na Bélgica, em França e no Luxemburgo, bem como *«gecondenseerde halfvolle melk met suiker»*, na Bélgica e nos Países Baixos, para designar, aquando da sua comercialização a retalho, o produto definido no ponto 1, letra g), do Anexo;

f) *«lait demi-écrémé en poudre»*, na Bélgica, em França e no Luxemburgo, bem como *«halfvolle-melkpoeder»*, na Bélgica e nos Países Baixos, para designar, aquando da sua comercialização a retalho, o produto definido no ponto 2, alínea c), do Anexo, contendo, em peso, 14 a 16 g de matérias gordas para 100 g de produto ;

▼A2

g) «leite em pó meio gordo» em Portugal, para designar o leite desidratado e cujo teor em matéria gorda seja superior a 13% e inferior a 26%.

▼M2

▼B

Artigo 4.º

Sem prejuízo das disposições a adoptar pela Comunidade em matéria de saúde e de higiene relativamente aos produtos de base referidos no n.º 2 do artigo 1.º, estes devem ser submetidos a um tratamento pelo calor que corresponda, pelo menos, a uma pasteurização, se o processo de fabrico dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º não incluir um tratamento equivalente.

Artigo 5.º

1. Só é autorizado, no fabrico dos produtos definidos no ponto 1, alíneas a) a d), do Anexo, o tratamento por meio de:

Bicarbonatos de sódio e de potássio,

E 331 Citratos de sódio (sais de sódio do ácido cítrico),

E 332 Citratos de potássio (sais de potássio do ácido cítrico),

E 339 Ortofosfatos de sódio (sais de sódio do ácido ortofosfórico),

E 340 Ortofosfatos de potássio (sais de potássio do ácido ortofosfórico), cloreto de cálcio,

E 450 Polifosfatos de sódio e de potássio:

a) Bifosfatos;

b) Trifosfatos, se se tratar de leites concentrados tratados a temperatura ultra-elevada (UHT);

c) Polifosfatos lineares (que não contenham mais de 8 % de compostos cíclicos), se se tratar de leites concentrados a temperatura ultra-elevada (UHT):

— desde que a quantidade total destas adições calculada no produto acabado não seja, em peso, superior a:
 — 0,2 % para os produtos cuja matéria seca total não ultrapasse 28 %,
 — 0,3 % para os produtos cuja matéria seca total ultrapasse os 28 %.
— desde que nos leites concentrados tratados a temperatura ultra-elevada (UHT), o teor total de trifosfatos e polifosfatos lineares, expresso em P_2O_5, não seja superior a 0,1 %, em peso;
— desde que o teor total de fosfato adicionado, expresso em P_2O_5, não seja superior a 0,1 % para os produtos cuja matéria seca total não ultrapasse os 28 %, e a 0,15 % para os produtos cuja matéria seca total ultrapasse os 28 %.

▼B

2. Só é autorizado, no fabrico dos produtos definidos no ponto 1, alíneas e) a g), do Anexo, o tratamento por meio de:

a) Substâncias enumeradas no n.º 1, desde que a sua quantidade total no produto acabado não seja superior a 0,2 %, em peso, e que o teor total de fosfato adicionado, expresso em P_2O_5, não ultrapasse 0,1 %;

b) Lactose, em quantidade não superior a 0,02 %, em peso, adicionada, se for caso disso, de fosfato tricálcico em quantidade que não ultrapasse 10 % da lactose adicionada.

3. Só é autorizado no fabrico dos produtos definidos no anexo 2, o tratamento por meio de:

a) Substâncias indicadas no n.º 1:

— desde que a sua quantidade total no produto acabado não seja, em peso, superior a 0,5 %, sendo 0,2 %, no máximo, constituídos por bicarbonato de sódio e potássio. Esta última quantidade pode ser de 0,3 % no máximo no caso dos leites totalmente desidratados do tipo «Hatmaker» ou «Roller» que não sejam destinados a ser comercializados a retalho e para o fabrico dos quais não foi utilizada nenhuma outra das substâncias indicadas no n.º 1; contudo, o Reino Unido pode autorizar a comercialização a retalho destes leites no seu território;

— desde que o teor total em fosfato adicionado, expresso em P_2O_5, não ultrapasse 0,25 % em peso;

b) Ácido L-ascórbico (E 300), ascorbato de sódio (E 301) e palmitato de ascorbilo (E 304), isolados ou em mistura na dose máxima de 0,05 %, em peso, expressa em ácido ascórbico.

4. Caso a denominação dos produtos definidos no ponto 2, alíneas a), c) e d), do anexo faça referência a uma dissolução instantânea, é autorizada no seu fabrico a utilização de lecitinas (E 322) na dose máxima de 0,5 %, em peso.

5. A percentagem de um aditivo mencionada no presente artigo refere-se à substância anidra.

6. Os Estados-membros podem autorizar no seu território o emprego de aditivos suplementares para o leite totalmente desidratado utilizado nas máquinas automáticas e expressamente rotulado como tal.

7. Em derrogação dos n.os 1, 2 e 3, os Estados-membros podem autorizar no seu território a adição de vitaminas aos produtos definidos no Anexo.

Artigo 6.º

Sem prejuízo das disposições adoptadas por força do n.º 1 do artigo 11.º, o teor de lactatos dos produtos definidos no Anexo não deve ser superior a 300 miligramas por 100 gramas de extracto láctico seco, desengordurado.

▼M2

Artigo 7.º

1. A Directiva 79/112/CEE aplica-se aos produtos definidos no Anexo destinados a fornecimento directo ao consumidor final, nas seguintes condições:

2. a) A denominação de venda dos produtos definidos no Anexo é uma das denominações que lhes é reservada por força do artigo 3.º;

b) No caso previsto no n.º4 do artigo 5.º, a denominação de venda é completada pela menção «dissolução instantânea».

3. A quantidade líquida dos produtos definidos no Anexo é expressa em unidades de massa, bem como em unidades de massa e de volume para os produtos definidos no ponto 1, alíneas a), b), c) e d), do anexo, acondicionados em recipientes que não sejam caixas metálicas ou tubos.

4. As seguintes menções devem, além disso, constar das embalagens, recipientes ou rótulos dos referidos produtos:

▼M2

a) A percentagem de matéria gorda do leite expressa em peso em relação ao produto acabado, com excepção dos produtos definidos no ponto 1, alíneas b) e f), e ponto 2, alínea b), do anexo, bem como a percentagem de extracto seco desengordurado proveniente do leite para os produtos definidos no ponto 1 do anexo;

b) Em relação aos produtos definidos no ponto 1 do Anexo, as recomendações referentes ao método de diluição ou reconstituição, podendo esta menção ser substituída por uma informação elucidativa sobre a utilização do produto quando aquele se destina a ser utilizado directamente;

c) Em relação aos produtos definidos no ponto 2 do Anexo, as recomendações respeitantes ao método de diluição ou de reconstituição, incluindo a menção do teor de matéria gorda do produto assim diluído ou reconstituído, com excepção dos produtos definidos no ponto 2, letra b);

d) «UHT» ou «tratamento a temperatura ultra-elevada» para os produtos definidos no ponto 1, alíneas a), h), c) e d), do Anexo, quando aqueles tiverem sido obtidos através de tal tratamento e acondicionados em condições assépticas.

5. Os n.os 1 a 4 aplicam-se nas seguintes condições:

— as menções referidas no n.º 2 e no n.º 4, alínea a), figurarão no mesmo campo visual que as referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 11.º, da Directiva 79/112/CEE,

— no caso de produtos que pesem menos de 20 g por unidade acondicionados numa embalagem exterior, as indicações exigidas por força do presente artigo podem figurar apenas nessa embalagem exterior, com excepção da denominação de venda exigida de acordo com o n.º 2, alínea a),

— no caso referido no n.º 7 do artigo 5.º, os Estados-membros podem exigir a menção da natureza e da quantidade das vitaminas adicionadas,

— os Estados-membros podem manter disposições nacionais que imponham a indicação de uma recomendação especial relativamente à utilização dos produtos totalmente desnatados para lactentes.

Artigo 7.º A

1. Sem prejuízo de disposições a adoptar pela Comunidade em matéria de rotulagem dos géneros alimentícios não destinados ao consumidor final, as únicas menções que devem constar obrigatoriamente das embalagens, recipientes ou rótulos dos produtos definidos no Anexo, menções que devem ser bem visíveis, claramente legíveis e indeléveis, são as seguintes:

a) A denominação reservada aos referidos produtos por força do artigo 3.º;

b) A quantidade líquida, expressa em quilogramas ou em gramas. Até ao termo do período transitório durante o qual é autorizada na Comunidade a utilização de unidades de medida do sistema imperial constantes do Capítulo D do Anexo da Directiva 71/354/CEE do Conselho, de 18 de Outubro de 1971, relativa à aproximação de legislações dos Estados-membros respeitantes às unidades de medida [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 76/770/CEE [2], a Irlanda e o Reino Unido podem admitir que a quantidade seja apenas expressa em unidades de medida do sistema imperial, com base nos seguintes valores de conversão:

[1] JO n.º L 243 de 29. 10. 1971, p. 29.
[2] JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 204.

▼M2

— 1 mililitro = 0,0352 fluid ounces;

— 1 litro = 1,760 pints ou 0,220 gallons;

— 1 grama = 0,0353 ounces (avoirdupois);

— 1 quilograma = 2,205 pounds;

c) O nome ou a firma e endereço do fabricante ou do acondicionador, ou de um vendedor estabelecido na Comunidade.

Todavia, os Estados-membros podem manter disposições nacionais que imponham a indicação do estabelecimento de fabrico ou de acondicionamento no que respeita à sua produção nacional;

d) O nome do país de origem em relação aos produtos importados de países terceiros;

e) A data de fabrico ou uma indicação que permita identificar o lote.

2. Os Estados-membros devem assegurar que seja proibido no seu território o comércio dos produtos definidos no Anexo se as menções previstas no n.º 1, alíneas a), b) e c), não figurarem, redigidas numa língua facilmente compreensível para o comprador, salvo se a sua informação for assegurada de outro modo; esta disposição não impede que as referidas menções figurem em várias línguas.

As indicações previstas no n.º 1, alíneas b) e d), podem constar apenas de um documento de acompanhamento.

▼B

Artigo 8.º

Os produtos referidos no artigo 1.º, destinados ao comércio a retalho, devem ser acondicionados pelo fabricante ou o acondicionador em recipientes fechados, protegendo o produto de todas as influências nefastas e devem ser fornecidos intactos aos consumidores.

Artigo 9.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que o comércio dos produtos referidos no artigo 1.º, conformes às definições e regras previstas na presente directiva e seu anexo, não possa ser entravado pela aplicação de disposições nacionais não harmonizadas que regulam a composição, as características de fabrico, o acondicionamento ou a rotulagem destes produtos ou dos géneros alimentícios em geral.

2. O n.º 1 não é aplicável às disposições não harmonizadas justificadas por razões:

— de protecção da saúde pública;

— de repressão de fraudes, desde que estas disposições não sejam de natureza a entravar a aplicação das definições e regras previstas pela presente directiva;

— de protecção da propriedade industrial e comercial, de indicações de proveniência, denominações de origem e de repressão da concorrência desleal.

Artigo 10.º

1. Quando um Estado-membro verificar, com base numa fundamentação pormenorizada, motivada por novos dados ou por uma nova avaliação dos dados existentes, ocorridos após a adopção da directiva, que o emprego, nos produtos referidos no Anexo, de uma das substâncias enumeradas no n.º 5, ou quando o teor máximo que pode ser utilizado, apesar de estar conforme às disposições da presente directiva, representar um perigo para a saúde humana, esse Estado-membro pode, temporariamente, suspender ou restringir no seu território, a aplicação das disposições em causa. Desse facto informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão, especificando os motivos que justificaram a sua decisão.

2. A Comissão examinará com a maior brevidade os motivos invocados pelo Estado-membro interessado e procederá a consultas dos Estados-membros no âmbito do Comité Permanente dos Géneros

▼B

Alimentícios, após o que emitirá, sem demora, o seu parecer e tomará as medidas adequadas.

3. Se a Comissão considerar que é necessário alterar a directiva para atenuar as dificuldades referidas no n.º 1 e para assegurar a protecção da saúde humana, iniciará o procedimento previsto no artigo 12.º a fim de adoptar essas alterações; neste caso o Estado-membro que adoptou as medidas de protecção pode mantê-las até à entrada em vigor dessas alterações.

Artigo 11.º

1. O Conselho, sob proposta da Comissão adoptará:

a) Sempre que necessário, os critérios de pureza dos aditivos e dos produtos de tratamento previstos no artigo 5.º;

b) Os critérios higiénicos, químicos e físicos dos produtos definidos no Anexo;

c) Os critérios microbiológicos dos produtos definidos no Anexo;

d) Os critérios de qualidade dos leites desidratados que podem ser utilizados para a produção dos leites parcialmente desidratados, de acordo com o n.º 2, alínea a), do artigo 1.º.

2. Serão estabelecidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º:

a) Os métodos de análise necessários ao controlo dos critérios de pureza acima referidos;

b) As modalidades relativas à colheita das amostras e os métodos de análise necessários ao controlo da composição e das características de fabrico dos produtos definidos no Anexo.

Artigo 12.º

1. Quando for feita remissão para o procedimento definido no presente artigo, o assunto será submetido à apreciação do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, instituído pela Decisão do Conselho, de 13 de Novembro de 1969, a seguir denominado «Comité», pelo seu presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente fixará em função da urgência da questão em causa. Pronunciar-se-á por maioria de ►A2 cinquenta e quatro ◄ votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado. O presidente não participará na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas preconizadas quando forem conformes ao parecer do Comité;

b) Se as medidas preconizadas não forem conformes ao parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho decidirá por maioria qualificada;

c) Se decorridos três meses a contar da apresentação da proposta ao Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 13.º

O artigo 12.º é aplicável durante um período de dezoito meses a contar da data em que o assunto tenha sido submetido pela primeira vez à apreciação do Comité, por força do n.º 1 do artigo 12.º.

Artigo 14.º

A presente directiva não prejudica as legislações dos Estados-membros relativas às indicações de qualidade aplicáveis aos produtos referidos no Anexo, e fabricados no seu território.

▼M2

Na ausência de disposições comunitárias sobre a matéria até 1 de Abril de 1986, o Conselho reexaminará as disposições do presente artigo com base num relatório da Comissão, acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.

▼B

Artigo 15.º

A presente directiva não se aplica:

— aos produtos de natureza dietética, bem como aos produtos preparados especialmente para os lactentes e crianças de tenra idade, sem prejuízo das disposições a adoptar pela Comunidade nesta matéria,

— aos produtos destinados a serem exportados para fora da Comunidade.

Artigo 16.º

No prazo de um ano a contar da notificação da presente directiva, os Estados-membros alterarão, se necessário, a sua legislação, para darem cumprimento à presente directiva. Informarão imediatamente a Comissão destas alterações, bem como das excepções a que recorreram previstas pela presente directiva.

A legislação assim alterada será aplicada aos produtos comercializados pela primeira vez nos Estados-membros, o mais tardar dois anos após esta notificação.

Artigo 17.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO

DENOMINAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS PRODUTOS

1. **Leites parcialmente desidratados aos quais se aplica a presente directiva**

 a) *Leite evaporado ou leite evaporado gordo*

 O leite parcialmente desidratado contendo, em peso, pelo menos 7,5 % de matéria gorda e 25 % de extracto seco total proveniente do leite;

 b) *Leite evaporado desnatado ou leite evaporado magro*

 O leite parcialmente desidratado que não contenha, em peso, mais de 1 % de matéria gorda, nem menos de 20 % de extracto seco total proveniente do leite;

 c) *Leite evaporado parcialmente desnatado*

 O leite parcialmente desidratado que contenha, em peso, mais de 1 % e menos de 7,5 % de matéria gorda e mais de 20 % de extracto seco total proveniente do leite, apenas podendo ser comercializado a retalho com esta denominação o leite parcialmente desidratado que contenha, em peso, 4 a 4,5 % de matéria gorda e, pelo menos, 24 % de extracto seco total proveniente do leite;

 d) *Leite evaporado rico em matéria gorda*

 O leite parcialmente desidratado contendo, em peso, pelo menos 15 % de matéria gorda e 26,5 % de extracto seco total proveniente do leite;

 e) *Leite condensado ou leite condensado gordo*

 O leite parcialmente desidratado adicionado de sacarose (açúcar semibranco, açúcar branco ou açúcar branco refinado) e que contenha, em peso, pelo menos, 8 % de matéria gorda e 28 % de extracto seco total proveniente do leite, apenas podendo ser comercializado a retalho com esta denominação o leite parcialmente desidratado adicionado de sacarose e que contenha, em peso, pelo menos 9 % de matéria gorda e 31 % de extracto seco total proveniente do leite;

 f) *Leite condensado desnatado ou leite condensado magro*

 O leite parcialmente desidratado adicionado de sacarose (açúcar semibranco, açúcar branco ou açúcar branco refinado) e que não contenha, em peso, mais de 1 % de matéria gorda e menos de 24 % de extracto seco total proveniente do leite;

 g) *Leite condensado parcialmente desnatado*

 O leite parcialmente desidratado adicionado de sacarose (açúcar semibranco, açúcar branco ou açúcar branco refinado) que contenha, em peso, mais de 1 % e menos de 8 % de matéria gorda e mais de 24 % de extracto seco total proveniente do leite, apenas podendo ser comercializado a retalho com esta denominação, o leite parcialmente desidratado adicionado de sacarose (açúcar semibranco, açúcar branco ou açúcar branco refinado) e que contenha, em peso, 4 a 4,5 % de matéria gorda e pelo menos 28 % de extracto seco total proveniente do leite.

2. **Leites totalmente desidratados aos quais se aplica a presente directiva**

 a) *Leite em pó ou leite em pó gordo*

 O leite desidratado que contenha, em peso, pelo menos 26 % de matéria gorda;

 b) *Leite em pó desnatado ou leite em pó magro*

 O leite desidratado que contenha, em peso, um máximo de 1,5 % de matéria gorda;

 c) *Leite em pó rico em matéria gorda*

 O leite desidratado cujo teor de matéria gorda é superior a 1,5 % e inferior a 26 %, em peso;

 d) *Leite em pó rico em matéria gorda*

 O leite desidratado que contenha, em peso, pelo menos 42 % de matéria gorda.